

DESPACHO N.º: 6

Data: 24/01/2018

O Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003, estabelece os “códigos de rede”, como instrumentos que criam regras comuns para a harmonização do mercado único europeu em três grandes áreas do sistema elétrico europeu: mercado, ligação à rede e operação de sistema, com o objetivo de implementação do mercado interno europeu de eletricidade.

Os códigos de ligação à rede estão distribuídos por três regulamentos: Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede (*Requirements for Generators – RfG*); Regulamento (UE) 2016/1388 da Comissão, de 17 de agosto de 2016, estabelece um código de rede relativo à ligação do consumo (*Demand Connection Code – DCC*); Regulamento (UE) 2016/1447 da Comissão, de 26 de agosto de 2016, estabelece um código de rede relativo a requisitos de ligação à rede de sistemas de corrente contínua em alta tensão (CCAT) e de módulos de parque gerador ligados em corrente contínua (*High Voltage Direct Current – HVDC*).

A ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) deve cumprir, em regra, os requisitos estabelecidos nos códigos de ligação à rede RfG, DCC e HVDC, podendo, a título excepcional, ser concedida uma ou mais derrogações para um ou vários requisitos, conforme o n.º 1 do artigo 61.º e nos termos dos artigos 62.º e 63.º do RfG, o n.º 1 do artigo 51.º e nos termos dos artigos 52.º e 53.º do DCC e o n.º 1 do artigo 78.º e nos termos dos artigos 79.º a 81.º do HVDC.

Assim, determino que:

- 1 — São aprovados os “Critérios para a concessão de derrogações – Códigos de rede europeus RfG, DCC e HVDC”;
- 2 — Os critérios, referidos no número anterior, sejam disponibilizados no sítio da internet da DGEG;
- 3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte à da publicação.


O Diretor Geral
Mário Guedes

29/1/18

CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DERROGAÇÕES

– Códigos de rede europeus RfG, DCC e HVDC –

O Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016, estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede (*Requirements for Generators – RfG*). O Regulamento (UE) 2016/1388 da Comissão, de 17 de agosto de 2016, estabelece um código de rede relativo à ligação do consumo (*Demand Connection Code – DCC*). O Regulamento (UE) 2016/1447 da Comissão, de 26 de agosto de 2016, estabelece um código de rede relativo a requisitos de ligação à rede de sistemas de corrente contínua em alta tensão e de módulos de parque gerador ligados em corrente contínua (*High Voltage Direct Current – HVDC*).

Considera-se que a concessão de uma derrogação, nos termos do RfG, do DCC ou do HVDC, é justificável quando o requerente prove que os seguintes critérios são atendidos:

1. O pedido de derrogação está devidamente instruído e é razoável;
2. A derrogação não afete negativamente a operação, a estabilidade e a segurança da rede;
3. A derrogação não tenha impacto negativo para os participantes no mercado;
4. A derrogação não tenha efeitos adversos no comércio transfronteiriço de eletricidade.

(1) O pedido de derrogação está devidamente instruído e é razoável, quando:

- a) Os proprietários, ou futuros proprietários, de instalações geradoras apresentam os seus pedidos de derrogação ao operador de rede competente, nos termos do artigo 62.º do RfG;
- b) Os proprietários, ou futuros proprietários, de instalações de consumo ou os operadores, ou futuros operadores, de redes de distribuição ou redes de distribuição fechadas apresentam os seus pedidos de derrogação ao operador de rede competente, nos termos do artigo 52.º do DCC;
- c) Os proprietários, ou futuros proprietários, de sistemas de corrente contínua em alta tensão (CCAT) ou de módulos de parque gerador ligados em corrente contínua apresentam os seus pedidos de derrogação ao operador de rede competente, nos termos dos artigos 79.º e 81.º do HVDC;
- d) Os operadores de rede competentes ou os operadores da rede de transporte (ORT) competentes apresentam os seus pedidos de derrogação à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), nos termos do artigo 63.º do RfG, do artigo 53.º do DCC ou do artigo 80.º do HVDC, conforme aplicável;
- e) O pedido é formulado em língua Portuguesa;
- f) É apresentada, em anexo ao pedido, uma avaliação efetuada pelo requerente, ou quando relevante pelo ORT ou operador da rede de distribuição (ORD) competente, que demonstre o cumprimento do descrito nos critérios (2), (3) e (4);
- g) A duração da derrogação solicitada está justificada no pedido, não devendo exceder a vida técnica do ativo sobre o qual esta incide, nomeadamente, dos módulos geradores, incluindo os

ligados em corrente contínua, das instalações de consumo, das instalações de distribuição, das redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição fechada, das unidades de consumo ou dos sistemas de corrente contínua em alta tensão;

- h) É apresentada, em anexo ao pedido, uma análise de custo-benefício robusta e focada num ponto de vista técnico e económico, de acordo com os princípios enunciados no artigo 39.º do RfG, no artigo 49.º do DCC ou no artigo 66.º do HVDC, que:
- i) Demonstre que os benefícios são superiores aos inconvenientes;
 - ii) Cumpra os códigos de rede europeus em geral e o RfG, o DCC e o HVDC, respetivamente, em particular.
- i) É apresentada, em anexo ao pedido, uma solução técnica razoável a implementar para cumprir as exigências dos códigos de rede, nomeadamente, no referente a:
- i) Riscos de segurança significativos, decorrentes do incumprimento dos requisitos objeto de derrogação;
 - ii) Impactos adversos evitáveis;
 - iii) Medidas adicionais que poderiam ser tomadas para promover a mitigação do impacto da derrogação;
 - iv) Outras opções razoáveis para resolver a não conformidade que não foram consideradas e justificação para tal;
 - v) Acusações pendentes de outras entidades que são materialmente afetadas pela derrogação;
 - vi) Vantagens competitivas para o requerente da derrogação, provenientes da derrogação, por não serem compensadas por um mecanismo adequado.
- j) O requerente apresente um plano de implementação realista e abrangente que defina, no mínimo:
- i) As obras necessárias para assegurar o cumprimento dos códigos RfG, DCC e HVDC, sempre que aplicável;
 - ii) O calendário para as obras com prazos de início e término, que seja razoável e alcançável, salientando quaisquer fatores que possam impactar nos prazos previstos por não dependerem do requerente;
 - iii) Quaisquer medidas para atenuar os riscos para outras entidades que serão (ou foram) realizadas até ao restabelecimento da não conformidade.

(2) A derrogação não afete negativamente a operação, a estabilidade e a segurança da rede, devendo:

- a) Garantir a segurança da rede, por cumprimento das disposições legais europeias e nacionais;
- b) Cumprir os requisitos de operação, estabilidade e segurança, na rede a que estão ligados, nomeadamente, os módulos geradores, incluindo os ligados em corrente contínua, as instalações de consumo, as instalações de distribuição, as redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição fechada, as unidades de consumo ou os sistemas de corrente contínua em alta tensão, com pedido de derrogação, na ligação à rede elétrica de serviço público

(RESP), bem como para outros dispositivos ligados à rede, atuando de forma confiável durante os incidentes e apoiando a rede elétrica;

- c) Garantir a qualidade e continuidade de serviço da rede elétrica;
- d) Impossibilitar interferências para a RESP ou para outros utilizadores dessa rede;
- e) Não restringir nem afetar significativamente a capacidade de transmissão da rede de energia elétrica (transporte ou distribuição).

(3) A derrogação não tenha impacto negativo para os participantes no mercado, através:

- a) Do uso eficiente e sustentável dos recursos para benefício dos consumidores;
- b) Da não utilização das derrogações para criar vantagens competitivas indevidas;
- c) Da imputação aos consumidores de custos de investimento suportados pelos operadores de rede ou por outros utilizadores da RESP;
- d) Da facilitação de integração de fontes renováveis de eletricidade;
- e) Da promoção de um desenvolvimento sustentável onde, por exemplo, pode ser concedida uma derrogação com maiores custos operacionais, mas com potenciais benefícios ambientais como a redução das emissões de carbono;
- f) Da denúncia, pelo requerente da derrogação, quando tenha conhecimento de casos de não conformidade decorrentes de uma derrogação, que possa ter impacto negativo para a segurança e saúde;
- g) Da não discriminação de um participante na mesma situação, nomeadamente nos casos em que, se um proprietário de uma instalação existente já demonstrou que é possível cumprir uma disposição do código, não será concedida uma derrogação para essa disposição, a um outro proprietário de uma instalação com especificações similares.

(4) A derrogação não tenha efeitos adversos no comércio transfronteiriço de eletricidade, através:

- a) Da prova que a derrogação solicitada não vai impedir o comércio transfronteiriço, nem provocar efeitos adversos no mesmo;
- b) Da não discriminação de acesso à rede.